

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.440/2016-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 54). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 13).
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
José Leonel de Moura	Peça 35

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Leonel de Moura	4/8/2017 (DOU)	30/7/2020 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6789/2017-TCU- 2ª Câmara (peça 13).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Leonel de Moura, ex-prefeito do município de Mulungu/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução do objeto do Convênio 49/2008 (Siafi 650126).

A avença tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no município. Para tanto, foi previsto o aporte de recursos federais da ordem de R\$ 250.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 8.380,52 (peça 2, p. 5-9, 13-39). No entanto, foi repassado apenas metade dos recursos, no exercício de 2010 (peça 2, p. 65-67). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/1/2014 (peça 2, p. 81-83). O recorrente encaminhou, em 13/11/2012, a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do convênio em tela (peça 2, p. 91).

A Funasa realizou vistoria *in loco* em 2/7/2013 e emitiu relatório de visita técnica, no qual constava a informação de que a obra estava com execução física de 36,55% e o objeto pactuado em 0,0%, bem como o valor total das pendências relacionadas ao convênio correspondia a R\$ 163.948,58 (peça 2, p. 99-101). O relatório ainda mencionava que a prefeitura enviara à Funasa ofício informando sobre sua opção de não dar continuidade à execução do objeto ajustado em convênio.

Na sequência, foi emitido o Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, em 22/7/2013, que mencionava ser favorável à aprovação da execução física em 36,55% e do objeto pactuado em 0,0% (peça 2, p. 103- 105). Posteriormente, foi elaborado o Parecer Financeiro 55/2015, em 22/7/2015, com recomendação pela não aprovação da prestação de contas, no valor de R\$ 125.000,00, em decorrência das seguintes irregularidades (peça 2, p. 107-109):

a) inexecução do objeto pactuado no convênio, conforme Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, cujos percentuais de execução física e de atingimento do objeto pactuado foram mensurados em 36,55% e 0,00% respectivamente, causando prejuízo ao erário no valor original de R\$ 125.000,00;

b) não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 760,02, conforme extrato bancário;

c) não apresentação das guias dos tributos federais (IRRF, ISS e INSS) referentes à nota fiscal 54; sendo a irregularidade de letra “b” de responsabilidade da prefeitura.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do ex-prefeito (peças 6 e 8). Porém, apesar de regularmente notificado, o ex-gestor optou por não se manifestar nos autos, sendo, assim, considerado revel.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa no valor de R\$ 20.000,00 (peça 13).

Em essência, verificou-se que não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

Irresignado, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração à peça 37, o qual não foi conhecido, ante sua intempestividade superior a 180 dias, conforme consignado no Acórdão 5.550/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 42).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, apontando o conteúdo da peça 54, p. 17-47, como documento novo. Em síntese, argumenta que:

a) apresentou prestação de contas da 1ª parcela do convênio dentro do prazo legal (peça 2, p. 91-97) (peça 54, p. 7);

b) o convênio foi cumprido parcialmente, tendo sido construídas sete moradias, representando 50% da meta e cumprindo a sua função social (peça 54, p. 7);

c) as pendências nas obras, apontadas no Relatório de Acompanhamento Gerencial, foram totalmente sanadas, conforme as fotografias e declarações dos beneficiários (peça 54, p. 7);

d) as obras executadas estão cumprindo plenamente sua funcionalidade social (peça 54, p. 7);

e) o saldo bancário foi devolvido à Fazenda Nacional (peça 54, p. 7);

f) quem deu causa à não execução total do convênio (14 moradias) foi a prefeita sucessora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz (gestão 2013/2016), que comunicou oficialmente à Funasa que não mais iria concluir as obras, mesmo tendo treze meses de prazo para a execução. Portanto, a responsabilidade deve recair sobre a prefeita sucessora, que se negou a dar continuidade ao convênio, causando a perda do objeto (peça 54, p. 7, 14);

g) a gestão 2013/2016 tinha a obrigação legal de dar continuidade às obras e apresentar a prestação de contas final, já que o convênio estava vigente até 12/1/2014. O recorrente deixou a gestão em 31/12/2012 (peça 54, p. 7);

h) a Funasa errou em seu relatório de acompanhamento gerencial, pois apontou a execução de seis moradias, quando foram executadas sete unidades, bem como deixou de registrar o valor da placa da obra, correspondente a R\$ 1.005,68 (peça 54, p. 7-8);

i) a jurisprudência deixa assente que pequenas falhas não têm o condão de causar prejuízo ao erário, considerando ainda que não existiu má-fé ou dolo (peça 54, p. 9-10);

j) a jurisprudência é pacífica quanto ao dever de prestar contas e ao dever de dar continuidade às obras pelo prefeito sucessor, pois o que conta é o CNPJ e não o CPF de quem está temporariamente à frente da gestão, conforme, ainda, a Súmula TCU 230 (peça 54, p. 11-13).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

a) Relatório de Acompanhamento Gerencial (peça 54, p. 17-18);

b) Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013 (peça 54, p. 19-20) (documento já constante dos autos à peça 2, p. 103-105);

c) Relatório de Visita Técnica (peça 54, p. 21-22) (documento já constante dos autos à peça 2, p. 99-101);

d) comunicação da prefeita sucessora à Funasa informando que optou pela não continuidade do convênio (peça 54, p. 23);

e) declarações dos beneficiários (peça 54, p. 24-30);

f) fotos (peça 54, p. 31-39);

g) relação de beneficiários (peça 54, p. 40-41);

h) Relatório de vistoria atual das obras de construção de moradias no município de Mulungu/PB, de 29/5/2020 (peça 54, p. 42-43);

i) Relatório e voto do Processo de Apelação Cível 0800249-06.2016.4.05.8204 (peça 54, p. 44-47).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo,

verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos, com destaque para o novo relatório de vistoria das obras de construção de moradias no município de Mulungu/PB, documento esse que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Leonel de Moura, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 23/10/2020.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------